

NESTA EDIÇÃO:

- Nova obrigação acessória - DME (Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie)
- Entenda a EFD-Reinf, mais uma obrigação acessória do projeto SPED
- Concessionárias de veículos: como efetuar os rateios dos créditos do PIS e da COFINS

Nova unidade de negócios amplia rede de serviços da Moore Stephens



A Moore Stephens segue em sua estratégia de expansão, com a inauguração do escritório em Londrina. A nova unidade atenderá as demandas de auditoria e consultoria do norte do Paraná. Esta é uma das novidades da rede Moore Stephens, com destaque nesta edição do MS News.

Também nesta edição, consultores tributários da Moore Stephens esclarecem os principais pontos de duas obrigações acessórias, instituídas recentemente.

Ariane Zeca Vicentin aborda a DME (Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie), que se aplica a pessoas físicas e jurídicas. E Bruno Ferrari dos Santos trata da EFD-Reinf (Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais), que será implan-

tada dentro do projeto SPED e substituirá obrigações como GFIP, DIRF, RAIS e CAGED. O consultor detalha o tema e ajuda a nortear as ações dos contribuintes.

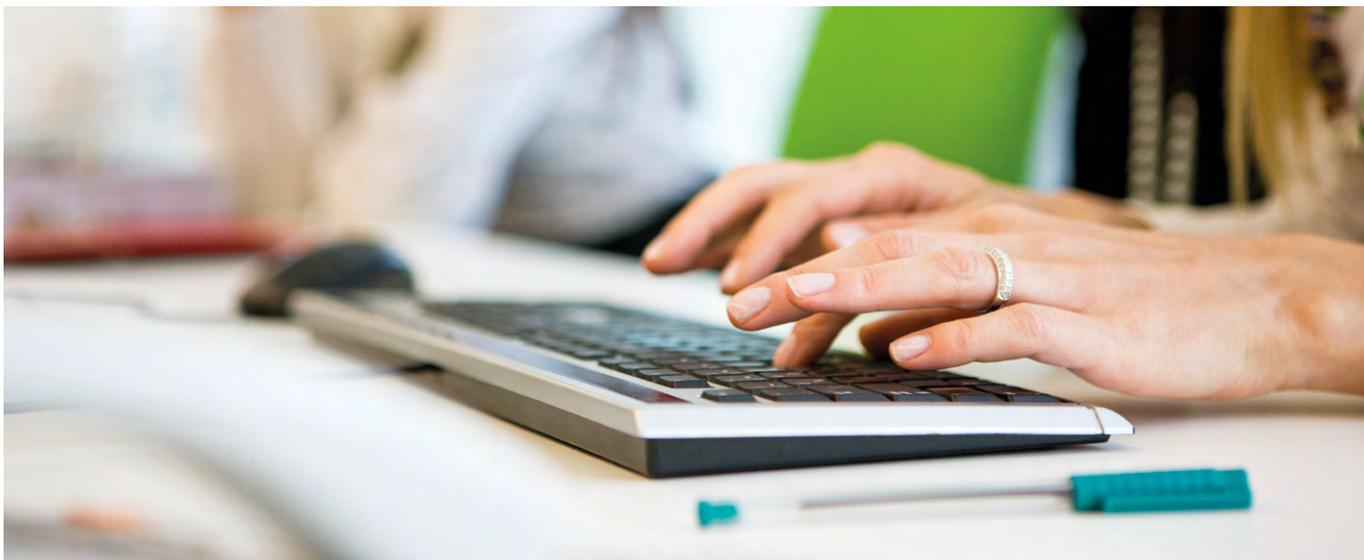
Com frequência, proprietários de concessionárias necessitam de informações sobre elaboração de rateios de créditos, em negociações de veículos novos e usados. Lucas Molição orienta empresas que estão enquadradas em regimes cumulativos e não cumulativos de PIS e COFINS, para que as operações sejam realizadas dentro da legislação vigente.

Boa leitura.

*Suporte de Comunicação
da Moore Stephens*

Moore Stephens inaugura escritório em Londrina, Paraná

Nova unidade é resultado da estratégia de crescimento da rede no Brasil, cuja meta é de 74% até 2020



A **Moore Stephens** abriu nova unidade em **Londrina**, com o objetivo de ampliar seu time de talentos e estrutura, para atender a crescente demanda de serviços no norte do Paraná.

O recém-inaugurado escritório, em uma das maiores cidades do sul do Brasil, reforça a estratégia de expansão da rede, corroborando a meta de crescimento, definida para o país, de 74% até 2020.

A **Moore Stephens**, que já contava com escritório na capital paranaense Curitiba desde 2003, está disponibilizando, portanto, seu segundo endereço no Paraná, com estrutura e governança totalmente integradas para atender, em maior escala, aos desafios de negócios empresariais.

“Na prática, essa expansão é resultado da sinergia de trabalho entre as áreas de auditoria e consultoria

tributária dos escritórios de **Curitiba e Ribeirão Preto**, cujos times vêm desenvolvendo, há quase dois anos, soluções integradas para importantes empresas com sede em **Londrina**”, explica **Paulo Cardoso**, um dos fundadores do novo escritório que responde pela **Moore Stephens** no Estado do Paraná.

Para **Catia Pedrazani**, líder de controladoria do **Grupo GBS Viação Garcia e Brasil Sul**, uma das empresas mais tradicionais de Londrina, “a **Moore Stephens** tem demonstrado total credibilidade e confiança nos trabalhos que executa, atuando com independência e de forma bastante participativa e de apoio à alta administração”. O grupo, fundado quase simultaneamente com o município, é cliente da **Moore Stephens** na demanda de **auditoria independente das demonstrações contábeis**. [MS](#)



Nova obrigação acessória - DME (Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie)

Foi publicado no Diário Oficial da União do dia 21/11/2017, por meio da Instrução Normativa nº 1.761/2017, a obrigatoriedade de entrega, a partir de 1º de janeiro de 2018, da Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME), por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que, no mês de referência, tenham recebido valores em espécie cuja soma seja igual ou superior a R\$ 30 mil, ou equivalente em outra moeda.

A referida obrigação tem o condão de aumentar os controles para combater os crimes de lavagem de dinheiro e crimes eleitorais, o famoso caixa 2. Além dos crimes contra a ordem tributária relacionados a eventuais omissões de receitas.

Os contribuintes sujeitos à norma deverão prestar informações relativas a operações liquidadas, total ou

parcialmente, em espécie, decorrentes de alienação ou cessão onerosa ou gratuita de bens e direitos, de prestação de serviços, de aluguel ou de outras operações que envolvam a transferência de moeda em espécie.

A DME deverá ser transmitida pelo Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no site da Receita Federal do Brasil, por meio de certificado digital válido, até as 23h59 do último dia útil do mês subsequente ao mês de recebimento dos valores em espécie.

Como preceitua o Art. 4º do referido ditame legal, a DME abrangerá informações sobre a operação ou o conjunto de operações de uma mesma pessoa física ou jurídica, contendo:

- I - A identificação da pessoa física ou jurídica que efetuou o pagamento, da qual devem constar o no-

me ou a razão social e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

- II - o código do bem ou direito objeto da alienação ou cessão ou do serviço ou operação que gerou o recebimento em espécie, constante do Anexo I ou do Anexo II, respectivamente, da IN RFB 1.761/2017;
- III - a descrição do bem ou direito objeto da alienação ou cessão ou do serviço ou operação que gerou o recebimento em espécie;
- IV - o valor da alienação ou cessão ou do serviço ou operação, em real;
- V - o valor liquidado em espécie, em real;
- VI - a moeda utilizada na operação; e
- VII - a data da operação.

Se a operação que gerou o recebimento em espécie for realizada entre o declarante e mais de uma pessoa física ou jurídica, nos termos do § 1º do Art. 4º da IN RFB 1.761/2017, as informações a que se refere o inciso I do caput, a elas relativas, devem constar do mesmo formulário eletrônico (§ 1º da IN RFB 1.761/2017).

No caso de operação que gerou o recebimento em espécie ser realizada entre o declarante e pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, não inscrita no CPF ou CNPJ, respectivamente, deverão ser informados o Número de Identificação Fiscal (NIF) da pessoa no exterior e o país de residência ou domicílio fiscal, devendo o valor em real ser apurado com base na cotação de compra para a moeda, divulgada pelo Banco Central do Brasil, correspondente ao dia útil imediatamente anterior ao do recebimento (§§ 2º e 3º da IN RFB 1.761/2017).

Nas operações em que for utilizada moeda estrangeira sem cotação divulgada pelo Banco Central do Brasil, o valor deve ser convertido em dólar dos Estados Unidos da América, com base no valor fixado pela autoridade monetária do país de origem da moeda, correspondente ao dia útil imediatamente anterior ao do recebimento e, em seguida, em real, com base na regra prevista no § 3º (§ 4º da IN RFB nº 1.761/2017).

Eventuais erros, inexatidões ou omissões constatados depois da entrega da DME, poderão ser corrigidos, conforme o caso, mediante a apresentação de DME retificadora, nos moldes do artigo 8º da mencionada norma.

É válido ressaltar que a não apresentação da DME ou sua apresentação fora do prazo fixado sujeita o declarante às seguintes multas:

- I – Pela apresentação extemporânea:
 - a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês ou fração se o declarante for pessoa jurídica em início de atividade, imune ou isenta, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou que na última declaração apresentada tenha apurado o Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido;
 - b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês ou fração se o declarante for pessoa jurídica não incluída na alínea “a”; e
 - c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração se pessoa física; e

- II – pela não apresentação ou apresentação com informações inexatas ou incompletas ou com omissão de informações:

- a) 3% (três por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata ou incompleta, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se o declarante for pessoa jurídica; ou
- b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata ou incompleta, se o declarante for pessoa física.

A multa prevista na alínea “a” do inciso II do caput será reduzida em 70% (setenta por cento) se o declarante for pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

A multa prevista na alínea “b” do inciso I do caput será aplicada também, em caso de apresentação da DME fora do prazo previsto no art. 5º, à pessoa jurídica que na última declaração tenha utilizado mais de uma forma de apuração do lucro ou tenha realizado evento de reorganização societária.

A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

Se faz notório salientar que sem prejuízo da aplicação das multas previstas na hipótese de não apresentação da DME ou de sua apresentação com incorreções ou omissões, poderá ser formalizada comunicação ao Ministério Público Federal, quando houver indícios da ocorrência dos crimes previstos no disposto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. [MS](#)



Entenda a EFD-Reinf, mais uma obrigação acessória do projeto SPED

A **EFD-Reinf** (Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais) é mais uma obrigação acessória a ser implantada dentro do projeto SPED, e que irá futuramente substituir, junto com o eSocial, outras obrigações acessórias, como a GFIP, a DIRF, a RAIS e o CAGED. Seu fundamento consiste na escrituração dos rendimentos pagos e retenções de Imposto de Renda, Contribuição Social (exceto aquelas relacionadas ao trabalho) e também da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A **EFD-Reinf** existe autonomamente há pouco tempo. Em princípio, suas informações constavam nas primeiras versões do eSocial. Porém, devido a sua complexidade e também às questões tributárias de sigilo fiscal, a Recei-

ta Federal e os demais órgãos participantes do projeto do eSocial decidiram criar uma nova escrituração, específica para as retenções tributárias.

Devido a esse desmembramento e diante das novidades em torno do assunto que, afinal, trata de uma nova obrigação acessória para as empresas, ainda há muitos questionamentos sobre a **EFD-Reinf**.

Neste artigo, esclarecemos as principais dúvidas:

- Quais informações constarão em cada obrigação (eSocial e EFD-Reinf)?
- Quem está obrigado a entregar a EFD-Reinf?

- O que deve constar na EFD-Reinf?
- Quais são os prazos para entrega da EFD-Reinf?

Quais informações constarão em cada obrigação (eSocial e EFD-Reinf)?

O eSocial, que é a obrigação acessória mais conhecida, diz respeito a relações de trabalho. Portanto, deve conter todas as informações referentes a esse vínculo como, por exemplo, a contratação de empregados, trabalhadores avulsos ou contribuintes individuais.

Já a EFD-Reinf, partindo do pressuposto de que as contratações de pessoas físicas, na sua relação de trabalho, já estão escrituradas no eSocial, abará as prestações de serviços no âmbito das pessoas jurídicas.

Quem está obrigado a entregar a EFD-Reinf?

Conforme o art. 2º, da IN 1701/2017, que instituiu a EFD-Reinf, ficam obrigados a adotá-la, os contribuintes:

- Pessoas jurídicas que prestam e contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1991.
- Pessoas jurídicas responsáveis pela retenção de PIS/Pasep, COFINS e CSLL.
- Pessoas jurídicas optantes pelo recolhimento da CPRB.
- Produtor rural pessoa jurídica e agroindústria, quando sujeitos à contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 25 da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei 10.256/2001 e do art. 22A da Lei 8.212/1991, inserido pela Lei 10.256/2001, respectivamente.
- Associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional e que tenham recebido valores a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.
- Empresa ou entidade patrocinadora que tenha destinado recursos a associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.
- Entidades promotoras de eventos desportivos realizados em território nacional, em qualquer modalidade desportiva, dos quais participe ao menos uma associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional.
- Pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos sobre os quais haja retenção do IRRF, por si ou como representantes de terceiros.

O que deve constar na EFD-Reinf?

Entre as informações prestadas através da EFD-Reinf, destacam-se aquelas associadas a:

- Serviços tomados/prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada.
- Retenções na fonte (IR, CSLL, COFINS, PIS/PASEP) incidentes sobre os pagamentos diversos efetuados a pessoas físicas e jurídicas.
- Recursos recebidos por/repassados para associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional.
- Comercialização da produção e apuração da contribuição previdenciária substituída pelas agroindústrias e demais produtores rurais pessoa jurídica.
- Empresas que se sujeitam à CPRB (Lei 12.546/2011), que deixará de compor o bloco P da EFD-Contribuições.
- Entidades promotoras de evento que envolva associação desportiva que mantenha clube de futebol profissional.

Quais são os prazos para entrega da EFD-Reinf?

O início da obrigatoriedade da EFD-Reinf, que antes estava previsto para janeiro de 2018, foi alterado pela IN 1767/2017 e está segregado em três grandes grupos:

- 1º grupo: engloba as entidades empresariais relacionadas como tal no anexo V da IN 1.634/2016, com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais)
 - O prazo é a partir de 1º de maio de 2018, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data.
- 2º grupo: engloba os demais contribuintes, com exceção dos entes públicos
 - O prazo é a partir de 1º de novembro de 2018, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data.
- 3º grupo: engloba os entes públicos relacionados como tal no anexo V da IN 1.634/2016
 - A partir de 1º de maio de 2019, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data.

A EFD-Reinf deverá ser gerada em formato XML (a mesma extensão dos arquivos da Nota Fiscal Eletrônica) e transmitida via webservice. Um ponto importante a se destacar é que não haverá um programa para validar as informações como existe com o EFD-Contribuições e EFD ICMS/IPI, por exemplo. Diante disso, é de suma importância o contribuinte revisar todos os processos antes da geração dos arquivos e assim, evitar possíveis questionamentos do FISCO. [MS](#)



Concessionárias de veículos: como efetuar os rateios dos créditos do PIS e da COFINS

As concessionárias de veículos que possuem operações com veículos novos e usados e que, portanto, estão enquadradas nos regimes cumulativo e não cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, sempre enfrentaram uma dúvida acerca dos valores a serem considerados nas receitas, para fins da elaboração da proporção do rateio dos créditos vinculados aos custos e despesas comuns.

Todavia, no dia 26/12/2017, por meio da publicação da Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 6070, a Receita Federal do Brasil externou seu entendimento sobre esse tema controverso, conforme descrevemos, in verbis:

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6070

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPA-

RAÇÃO A OPERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. DUPLICIDADE DE REGIMES. CRÉDITOS. RATEIO DE CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS COMUNS. Na hipótese de equiparação de venda de veículo usado a operação de consignação, facultada pelo art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, a pessoa jurídica simultaneamente sujeita aos regimes cumulativo e não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep (duplicidade de regimes) deve considerar como receita da referida operação, integrante de sua receita bruta total, a diferença entre o valor da receita de venda do veículo e o valor do seu custo de aquisição. Consequentemente, essa diferença é o montante a ser utilizado no cálculo dos créditos vinculados aos custos, despesas e encargos comuns aos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA CO-SIT Nº 543, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art.

3º, §§ 7º a 9º, e art. 8º, VII, 'c'; Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 100; Parecer Cosit nº 45, de 2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. DUPLICIDADE DE REGIMES. CRÉDITOS. RATEIO DE CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS COMUNS. Na hipótese de equiparação de venda de veículo usado a operação de consignação, facultada pelo art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, a pessoa jurídica simultaneamente sujeita aos regimes cumulativo e não cumulativo da Cofins (duplicidade de regimes) deve considerar como receita da referida operação, integrante de sua receita bruta total, a diferença entre o valor da receita de venda do veículo e o valor do seu custo de aquisição. Consequentemente, essa diferença é o montante a ser utilizado no cálculo dos créditos vinculados aos custos, despesas e encargos comuns aos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa. **SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 543, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.**

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, §§ 7º a 9º, e art. 8º, VII, 'c'; Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 100; Parecer Cosit nº 45, de 2003.

(Grifo nosso)

Diante da publicação dessa solução de consulta, as empresas concessionárias, que se enquadram na duplicidade dos regimes, poderão entender que, para fins da elaboração do rateio dos créditos entre receitas cumulativas e não cumulativas, devem considerar apenas o valor da base de cálculo relativo às vendas dos veículos usados, para obter o percentual dos créditos que deverão ser estornados nas apurações.

Não podemos nos esquecer de que as soluções de consulta publicadas pelos diversos departamentos da Receita Federal do Brasil aplicam-se somente ao seu consultante, embora sejam consideradas boa fonte de embasamento para as tomadas de decisão. Portanto, a recomendação é que as concessionárias analisem como estão elaborando seu rateio, bem como ajustem seus procedimentos, caso seja necessário. [MS](#)



Fale com a Moore Stephens:

www.msbrasil.com.br

Este boletim tem por finalidade informar sobre textos, publicações e atos legislativos julgados interessantes e úteis à gestão empresarial. Alerta-se para eventuais alterações ocorridas após sua veiculação. Sua publicação é realizada pelas firmas-membro Moore Stephens do Brasil, associadas à Moore Stephens International Limited (MSIL), uma rede mundial de empresas de auditoria, consultoria e contabilidade. A MSIL e suas firmas-membro, presentes nas principais cidades do mundo, são entidades legalmente distintas e independentes entre si.